**RECLAMAÇÃO 69.126 ALAGOAS**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. NUNES MARQUES** |
| **RECLTE.(S)** | : SOLANGE QUEIROZ RAMIRO COSTA |
| **ADV.(A/S)** | : ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(A/S) |
| **RECLDO.(A/S)** | : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS |
| **ADV.(A/S)** | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| **BENEF.(A/S)** | : LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A |
| **ADV.(A/S)** | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| **ASS.LIT.** | : UNIÃO |
| **ADV.(A/S)** | : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL |
| **ASS.LIT.** | : ESPÓLIO DE JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA, REPRESENTADO POR MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LYRA |
| **ADV.(A/S)** | : FLÁVIO DE ALBUQUERQUE MOURA E OUTRO(A/S) |

## DECISÃO

1. Em 29 de outubro de 2024, deferi pedido de liminar, formulado por Espólio de João José Pereira de Lyra, ex-sócio majoritário de Laginha Agro Industrial S.A., admitido como assistente litisconsorcial, materializado por meio da petição n. 141.969/2024, para suspender a realização da assembleia geral de credores designada para o dia 30 de outubro último, no âmbito do processo de falência de Laginha Agro Industrial S.A.

Assim o fiz considerada a pauta da aludida assembleia, a englobar deliberação sobre propostas de pagamento de credores, plano de realização de ativos e de liquidação dos créditos, bem assim a pendência desta reclamação, cujo desfecho resolverá a problemática da competência para análise de recursos interpostos no curso do processo falimentar.

Por intermédio da petição n. 146.613/2024, a União (Fazenda Nacional) postula o julgamento definitivo. Enfatiza haver apresentado, à massa falida, proposta de transação referente a créditos tributários, tema afeto à assembleia que acabou suspensa. Menciona o previsto no art. 22, §

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 01F6-57D3-13BE-CED0 e senha 0474-B181-FAE5-BC50

3º, da Lei n. 11.101/2005, no que conferida ao administrador judicial a competência para transigir sobre obrigações e direitos e conceder abatimento de dívidas, desde que autorizado pelo juízo falimentar, após manifestação do Comitê de Credores e do falido. Assevera que a legislação não impõe seja proposta de transação aprovada em assembleia, mera faculdade colocada à disposição do administrador. Frisa impossível a manutenção dos termos da proposta por prazo que ultrapasse o dia 13 de novembro próximo.

Na petição n. 143.933/2024, Eugênio Aragão Advogados Associados, na qualidade de escritório contratado para prestação de serviços de diagnóstico, saneamento e equacionamento do passivo fiscal federal da Massa Falida, adere à manifestação da União.

A reclamante, Solange Queiroz Ramiro Costa, por meio da petição n. 146.124/2024, busca a reconsideração do pronunciamento que implicou a suspensão da assembleia geral de credores. Assevera não atendido o requisito da probabilidade do direito. Conforme argumenta, os credores — e não os herdeiros do falido — são os interessados no desfecho da falência, cabendo-lhes deliberar sobre os rumos da falência, considerados os meios de liquidação de ativos e satisfação de créditos. Destaca que a suspensão da assembleia configura providência contraproducente, ao retardar o desenlace da falência. Ressalta ausente prejuízo, sendo possível a interposição de recursos, inclusive direcionados ao Supremo. Frisa não verificada, em primeira instância, situação a implicar usurpação da competência do Supremo. Realça evidenciado perigo na demora reverso.

2. Tendo em vista as manifestações que aportaram à reclamação, especialmente as veiculadas pela União e pela reclamante, constato, a esta altura, inadequada a manutenção da liminar que impediu a realização da assembleia geral de credores.



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 01F6-57D3-13BE-CED0 e senha 0474-B181-FAE5-BC50

Além de a discussão acerca da competência para análise de recursos surgidos no âmbito da falência, objeto desta medida, não alcançar o primeiro grau de jurisdição, mostra-se imprópria a paralisação do processo falimentar. Cabe preservar a prática de atos processuais, inclusive a realização da assembleia, objetivando evitar prejuízo ao desfecho da falência.

3. Reconsidero a decisão proferida em 29 de outubro de 2024 (eDoc 67), tornando insubsistente a determinação de suspensão da realização da assembleia geral de credores.

4. Colha-se o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Após, venha o processo concluso para solução definitiva.

6. Comunique-se. Intime-se. Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2024.

Ministro NUNES MARQUES
Relator
*Documento assinado digitalmente*



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 01F6-57D3-13BE-CED0 e senha 0474-B181-FAE5-BC50